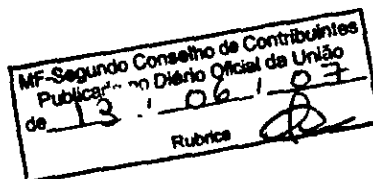




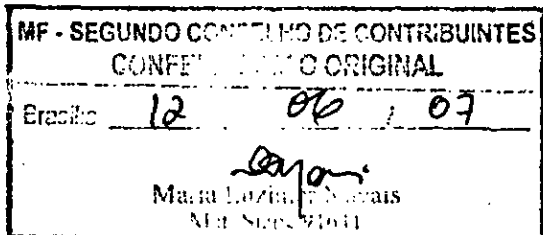
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000420/00-99
Recurso nº : 132.765
Acórdão nº : 204-01.953



Recorrente : EPANOR LECCA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPANOR LECCA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000420/00-99
Recurso nº : 132.765
Acórdão nº : 204-01.953

Recorrente : EPANOR LECCA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRMICAÇÃO ORIGINAL	
Brasília	12 / 06 / 07
Maria Luzimara Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS referentes ao período de março de 1996 a dezembro de 1998, incidentes sobre as respectivas receitas operacionais de *factoring* apuradas nos assentamentos contábeis e fiscais.

Ao impugnar o lançamento, a empresa alegou que não pode ser tributada sobre a diferença entre o valor da aquisição e o valor de face do direito transferido à empresa de *factoring*, pois, inexistente receita para o faturizador enquanto o crédito adquirido não for devido e integralmente adimplido pelo devedor, e, consoante o art. 142 do CTN, é proibido à autoridade administrativa presumir a ocorrência do fato gerador do tributo.

Afirmou ainda que a empresa não realiza venda de bens, muito menos presta serviço de qualquer natureza, não possuindo faturamento tributável pelo PIS, na forma regida pela Lei Complementar nº 7/70 E Medida Provisória nº 1212/95.

Por fim, requereu o integral cancelamento do auto de infração, uma vez que é ilegítimo o lançamento de PIS sobre as operações de direitos creditórios realizados pela impugnante.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Rio de Janeiro -RJ não conheceu a impugnação do contribuinte mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOHº 7.755, de 25 de fevereiro de 2005, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: Concomitância de processo administrativo e judicial com o mesmo objetivo. Aplicação do princípio da unidade de jurisdição conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF e, ainda, do art. 62 do Decreto 70.235/72, com a redação determinada pela MP nº 232 de 30 de dezembro de 2004.

Impugnação não Conhecida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 112/132) oportunidade em que requer a procedência do recurso para reconhecer a inexistência de renúncia a esfera administrativa e sucessivamente a improcedência do auto de infração.

A recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário (fls. 166).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000420/00-99
Recurso nº : 132.765
Acórdão nº : 204-01.953

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONF. 11 ORIGINAL
Brasília 12 / 06 / 07
Maria Luziane Novais
Mat. Núm. 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso cumpre os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS compreendida entre os períodos de março de 1996 e dezembro de 1998.

De início, observa-se que, após iniciado o procedimento fiscal, a empresa impetrou o Mandado de Segurança (n.º 2000.5101024212-9) para se prevenir de eventual autuação a ser perpetrada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A discussão central no judiciário, conforme sentença (fl. 71), é se a aquisição de direitos creditórios por parte de empresas de "factoring" pode ser conceituada como prestação de serviços, e mais, se é legítimo incidir tal contribuição sobre a diferença entre o valor da aquisição do título ou crédito e o valor facial dos mesmos.

Oportuno transcrever outro excerto da sentença que define precisamente os contornos da lide posta à apreciação judicial: (Fls. 65/66).

Pretende demonstrar a impetrante como descabida a pretensão do Fisco em tributar operação do gênero indicado, por contrariar frontalmente os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico nacional: a) art. 239 da CF, que expressamente recepcionou a contribuição ao PIS na forma prevista pela Lei Complementar nº 7/70; b) art. 150, I, da CF que consagra o "princípio da legalidade", prevendo a impossibilidade de cobrança de tributo sem estrita previsão legal; c) art. 9º, I, do CTN, que, em sede infraconstitucional, prevê a impossibilidade de cobrança de tributo sem a estrita previsão legal; d) art. 110 do CTN, que veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado pela lei tributária; e) art. 142 do CTN, pois a suposta base de cálculo do PIS incidente sobre as operações de "factoring" é na verdade a presunção de uma receita que somente será auferida por ocasião do desconto efetivo do título de crédito adquirido pela impetrante e que, portanto, não estaria sujeita à tributação; f) art 3º "c" da Lei Complementar nº 7/70 e 2º e 3º da Lei nº 9.715/98 (conversão da M.P. 1212/95 e reedições) que determinam que a contribuição ao PIS incide sobre o faturamento, assim definido como a soma das receitas auferidas nas vendas de mercadorias e serviços, conceito em que, como visto, não se enquadram as receitas auferidas em operações de "factoring" em que são adquiridos direitos creditórios. (adicionado negrito).

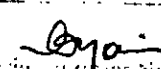
Paralelamente, verifica-se na petição inicial do mandado de segurança juntada em anexo ao recurso voluntário que a contribuinte se insurge contra a exigência da Contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas pela Impetrante em operações de factoring, visto que estas não se incluem na base de cálculo desse tributo de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, impondo-se que esse MM. Juízo tome providências imediatas para salvaguardar a Impetrante dessa exigência legal e inconstitucional. (fls. 146).

Ora, o enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 11/12) discrimina exatamente o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000420/00-99
Recurso nº : 132.765
Acórdão nº : 204-01.953

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFEC. ORIGINAL		
Brasília,	12	06 : 07
 Maria Lúcia de Novais Adv. Supte 91611		

2ª CC-MF
Fl.

seja, os mesmos citados pelo contribuinte no Mandado de Segurança para proteger seu suposto direito.

Assim, me parece demonstrado que a discussão a respeito da inclusão das atividades de *factoring* no conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo do PIS, conforme definido pela Medida Provisória nº 1212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 se confunde nos âmbitos administrativo e judicial.

Isto posto, torna-se imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Com efeito, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO